

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001174/95-45
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
RECURSO Nº : 118.765
RECORRENTE : TERCROM IND. E COM. LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº : 303-695

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Alfândega/Porto de Vitória/ES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.765
RESOLUÇÃO Nº : 303-695
RECORRENTE : TERCROM IND. E COM. LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ato de exame documental, a fiscalização aduaneira do Porto de Vitória - ES, constatou que a recorrente realizou importação de equipamentos amparada pela Declaração de Importação nº 11529, de 04/08/95 e pela Guia de Importação nº 33-95/6162-6, de 04/04/95, pleiteando a redução da alíquota do Imposto de Importação, de 19% para 2%, com base no art. 1º, Parágrafo 1º, alínea "h" da Medida Provisória nº 1.024/95, reeditada pela Medida Provisória nº 1.047/95, sem, contudo, apresentar a autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, na forma estabelecida pelo art. 15, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 1.073, de 28/07/91.

Foi, assim lavrado o Auto de Infração (fls. 01/07), lançando Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes do reflexo do II na base do IPI, com fundamento nos arts. 99, 100 a 102, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e nos arts. 55, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, aplicando a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Ressalta-se que durante o procedimento do despacho aduaneiro consta às fls. 12, verso, notificação do Importador para apresentação da autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em 14/08/95, com ciência dada pelo despachante habilitado pelo Importador, em 15/08/95, sendo que, em 17/08/95, há o seguinte despacho, com a confirmação da comunicação feita ao fiscal:

"Em virtude do representante legal do importador ter comunicado que, face a urgência em receber a mercadoria e ao alto custo de armazenagem, desistiu de pleitear a autorização do Ministério da Indústria, conforme intimado acima, não atendendo portanto as exigências estabelecidas na M.P. 1.073/95, NÃO RECONHEÇO o direito a redução estabelecida na citada Medida Provisória. Dê-se ciência ao contribuinte ou seu representante legal e encaminhe-se ao SEDOC para formalização das exigência fiscais." (sic)

RECURSO Nº : 118.765
RESOLUÇÃO Nº : 303-695

Intimada da autuação, por seu representante legal (fls. 1), a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação à autuação (fls. 65), tendo requerido concomitantemente liberação da mercadoria mediante caução em favor da Fazenda, realizada junta à Caixa Econômica Federal, em 12.09.95 (fls. 63 e 64, e originais entre as fls.56/57), a qual foi deferida (fls. 76).

Em defesa a Recorrida alegou que a mercadoria importada está enquadrada no benefício de redução de alíquota prevista no art. 1º, Parágrafo I, alínea "h" da Medida Provisória nº 1.024/95, reeditada pela Medida Provisória nº 1.047/95 e posteriormente pela Medida Provisória nº 1.073/95 e que conforme a exigência do art. 15, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 1.073/95, a Recorrente submeteu à apreciação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para se beneficiar da redução do Imposto de Importação, sendo que aguarda a manifestação. Junta cópia dos depósitos em caução (fls. 66) e cópia do protocolo, em 21.08.95, do requerimento do benefício ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (fls. 67/68).

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do crédito tributário lançado, acrescido dos encargos legais cabíveis, tendo fundamentado a decisão no seguinte:

Que apesar de a mercadoria, descrita na adição 001 da DI, estar relacionada no art. 1º, § 1º, alínea "h" das Medidas Provisórias 1.024/95 e 1.047/95, e, à época do fato gerador da Medida Provisória nº 1.073/95, a Recorrente não cumpriu o disposto no art. 15, § 2º, da referida Medida Provisória nº 1.073/95, pois o interessado não trouxe à colação qualquer manifestação favorável do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em relação ao seu requerimento de 21/08/95 (fls. 67/68).

Intimada da decisão a recorrida manifestou-se em Recurso Voluntário (fls. 87/91), alegando, em suma, que a legislação que concede o benefício da redução de alíquota foi editada por Medidas Provisórias, que no bojo de suas reedições, alteraram os mecanismos de controle e habilitação da concessão do benefício, ocasionando a mudança de procedimentos no momento da aquisição no exterior e do despacho aduaneiro.

Que, por tal motivo, a Recorrente não teve tempo hábil para apresentar a autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no momento do despacho aduaneiro, considerando a lacuna temporal entre a data da edição da Medida Provisória nº 1.073, de 28/07/95, a data do despacho aduaneiro, em 14/08/95, a data do requerimento de autorização ao MICT, em 21/08/95, a data da regulamentação pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, dos procedimentos de concessão da autorização, pela Portaria nº 322, de 12/09/95, e a data da efetiva autorização do MICT, em 26/09/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
RESOLUÇÃO Nº : 303-695

Alega, ainda, que o direito ao benefício foi verificado na data da edição e publicação da Medida Provisória nº 1.024/95.

Refere-se, em seu Recurso Voluntário, quanto à efetiva autorização pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo para importação com o benefício fiscal da redução de alíquota, sem contudo, apresentá-la.

Finaliza seu pleito alegando que apresentou junto ao chefe da SESIT da Alfândega do Porto de Vitória - ES, a referida autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, requerendo provimento ao recurso, para que seja deferida a redução do imposto de importação e conseqüente levantamento da caução bancária.

Dentre os documentos juntados, verifica-se requerimento protocolado pela Alfândega do Porto de Vitória - ES, em 27/11/95, sob nº 12466.001721/95-56, no qual alega apresentar a autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e os aditivos às Declarações de Importação, requerendo devolução do Imposto pago para liberação da mercadoria.

Em contra-razões de recurso a Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se requerendo a manutenção da decisão de primeira instância, vez que o importador não cumpriu condição "sine qua non", para concessão do benefício de redução de alíquota.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
RESOLUÇÃO Nº : 303-695

VOTO

Trata-se de benefício de redução de alíquota na importação de equipamentos outorgado por meio de Medida Provisória, que sofreu alterações em suas reedições mensais, ocasionando sucessivas alterações de procedimento para concessão do benefício, fato que surpreendeu o contribuinte que adquirira a mercadoria no exterior por um mecanismo, Medida Provisória nº 1.024/95, e, ao desembaraçá-la, por outro, Medida Provisória nº 1.073/95.

Preliminarmente, releva-se as contradições manifestadas pela Recorrente em despacho aduaneiro e em seus Recursos regulamentares, para aceitar as alegações recursais como manifestação de vontade da Recorrente, pois corroborada pela obtenção da autorização junto ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Apesar de reconhecer que o momento do despacho aduaneiro caracteriza fato gerador do imposto, ou seja, é o fato imponível para incidência da hipótese legal, não se pode negar que há um lapso temporal entre o embarque da mercadoria no exterior e o desembarço aduaneiro, em que era vigente outra hipótese legal. Ou seja, se antes era necessário a apresentação somente dos comprovantes de quitação dos tributos federais, agora, necessária é a autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, a qual pôde ser conseguida pelo importador.

Tal autorização contudo não consta dos autos, ainda que por diversas vezes citada pela Recorrente.

Considerando que a Recorrente alega ter entregue a referida autorização ao "chefe da SESIT da Alfândega do Porto de Vitória -ES", por meio de seu pleito de fls. 104, protocolado sob nº 12466.001721/95-56, de 27/11/95 (fls. 103), converto o julgamento em diligência a fim de que, retorne à repartição de origem para que seja apensado o referido Processo nº 12466.001721/95-56, ou, sejam juntadas as cópias de documentos e informações pertinentes.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR